



**Projeto de Lei Nº 240/2026**

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA VICÁRIA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI APROVA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a prevenção e o enfrentamento à violência vicária no Município de Itapevi, com o objetivo de contribuir para a proteção das mulheres e das pessoas utilizadas como instrumento de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se violência vicária toda conduta praticada contra filhos, crianças, adolescentes, familiares, pessoas sob a responsabilidade da mulher ou integrantes de sua rede de apoio, com a finalidade de causar sofrimento, medo, intimidação, punição, retaliação, controle ou submissão da mulher.

**Parágrafo único.** A violência vicária poderá manifestar-se por meio de violência física, psicológica, moral, patrimonial ou por qualquer outra forma de conduta que tenha por finalidade atingir a mulher por intermédio de pessoas que lhe sejam próximas, observada a legislação vigente.

**Art. 3º** Constituem diretrizes para a prevenção e o enfrentamento à violência vicária no Município de Itapevi:

- I – promover ações de conscientização e informação sobre a violência vicária, suas características, formas de manifestação e sinais de identificação;
- II – ampliar a divulgação de informações sobre os direitos das mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência e sobre os canais oficiais de atendimento e denúncia;
- III – estimular a identificação de situações que possam caracterizar violência vicária e seu encaminhamento aos órgãos e serviços competentes;
- IV – fortalecer a articulação entre os serviços públicos e demais integrantes da rede de proteção às mulheres, crianças e adolescentes;
- V – incentivar ações voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes expostos a situações de violência doméstica e familiar;
- VI – fomentar ações de prevenção à utilização de filhos, familiares ou integrantes da rede de apoio como instrumentos de ameaça, intimidação, manipulação, punição ou controle da mulher;
- VII – incentivar a capacitação e a sensibilização dos profissionais que atuam na rede de proteção e atendimento, observadas as atribuições de cada área;



**VIII** – estimular a divulgação de materiais educativos que auxiliem na identificação da violência vicária e na busca por orientação e atendimento;

**IX** – incentivar ações destinadas ao fortalecimento da autonomia, da segurança e da rede de apoio das mulheres em situação de violência;

**X** – estimular a articulação com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil e demais organizações que desenvolvam ações relacionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher e à proteção de crianças e adolescentes.

**Art. 4º** As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de:

**I** – campanhas educativas e de conscientização;

**II** – palestras, seminários, rodas de conversa e atividades de orientação;

**III** – materiais informativos, educativos e de divulgação, inclusive por meios digitais;

**IV** – ações de orientação sobre os canais oficiais de atendimento, acolhimento e denúncia;

**V** – atividades de capacitação e sensibilização dos profissionais envolvidos na rede de proteção;

**VI** – outras ações compatíveis com os objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 5º** As ações decorrentes das diretrizes previstas nesta Lei poderão ser articuladas com as políticas públicas e serviços já existentes no Município, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação, proteção à mulher, direitos humanos e proteção de crianças e adolescentes.

**Art. 6º** A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei observará a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas de acordo com as estruturas administrativas existentes e mediante disponibilidade orçamentária e financeira, respeitadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 10 de agosto de 2026.



**Elias Vasconcelos Araujo**  
Vereador Elias Vasconcelos Araujo



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

A violência contra a mulher pode ultrapassar a relação direta entre agressor e vítima, atingindo pessoas que integram seu círculo familiar e afetivo como forma de provocar sofrimento, medo, intimidação, punição ou manutenção do controle.

Nesse contexto, destaca-se a chamada violência vicária, caracterizada pela utilização de filhos, crianças, adolescentes, familiares ou integrantes da rede de apoio da mulher como instrumentos para atingi-la emocionalmente, submetê-la a ameaças ou exercer controle sobre sua vida.

Essa forma de violência pode assumir diferentes manifestações, incluindo ameaças relacionadas aos filhos, manipulação das relações familiares, exposição de crianças e adolescentes a situações de conflito e violência, utilização de familiares para transmitir intimidações e outras condutas destinadas a provocar sofrimento ou medo na mulher.

Além dos impactos sobre a mulher, tais situações podem provocar consequências significativas sobre crianças e adolescentes, que podem ser expostos a ambientes de conflito, ameaças, manipulação e sofrimento psicológico.

A prevenção e a identificação dessas situações dependem, entre outros fatores, do acesso à informação, da conscientização da sociedade e da atuação articulada da rede de proteção.

Dessa forma, a presente proposição estabelece diretrizes para o desenvolvimento de ações de conscientização, orientação, prevenção e enfrentamento à violência vicária no Município de Itapevi, contribuindo para ampliar o conhecimento da população sobre essa forma de violência e facilitar o acesso das vítimas aos mecanismos de proteção existentes.

A proposta também busca fortalecer a articulação entre os serviços que já integram a rede de proteção às mulheres, crianças e adolescentes, incentivando ações de informação, capacitação e encaminhamento adequado das situações identificadas.

A matéria encontra fundamento nos princípios de proteção à dignidade da pessoa humana, na proteção da família, da mulher e da infância e adolescência, bem como nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



Ressalta-se que a proposição foi estruturada como estabelecimento de diretrizes, sem determinação de criação de estruturas administrativas, cargos ou funções, e sem imposição de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, preservando as competências próprias da Administração Municipal.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar os mecanismos de prevenção e conscientização acerca da violência contra a mulher, especialmente quando pessoas próximas são utilizadas como instrumento de agressão, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 10 de agosto de 2026.



---

**Elias Vasconcelos Araujo**  
**Vereador Elias Vasconcelos Araujo**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2MK36X5P0KREG4WS>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2MK3-6X5P-0KRE-G4WS**

